



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL/SELOG/SR/PF/RN

Decisão nº 35455038/2024-CPL/SELOG/SR/PF/RN

Processo: 08420.003567/2023-01

Assunto: **Decisão de recurso em matéria de licitação**

## DECISÃO

**Licitação de Referência:** Pregão Eletrônico n.º 90001/2024-SR/PF/RN

**Objeto:** Contratação de serviços de terceirizados de limpeza e conservação; jardinagem e carregadores, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra para atender às necessidades das Unidades da Polícia Federal no Estado do Rio Grande do Norte - SR/PF/RN.

**Recorrentes:** AGIL EIRELI - (Grupos 1, 2 e item 7)

EMPRESA LIMPADORA AGUAI LTDA (Grupo 1)

VERTICAL TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA (Grupo 1)

**Recorridas:** C R ALVES FRANCO (Grupo 1)

RS SERVICOS DE LIMPEZA EM PREDIOS E DOMICILIOS LTDA (Grupo 2 e item 7)

Aos oito dias do mês de outubro de 2021, na sede da Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado do Rio Grande do Norte, o Pregoeiro da SR/DPF/RN, AADM Emmanoel Fernandes de Barros, designado pela Portaria nº 787/2021-SR/PF/RN, em decorrência da atribuição prevista no art. 11, VII, do Decreto 5.450/2005, analisou as razões de levantadas em sede de intenção de recurso pela empresa 3MS - TERCEIRIZAÇÃO E CONSTRUÇÕES EIRELI.

## I. QUESTÕES PRELIMINARES

### I.1 – Da tempestividade da apresentação de razões recursais

Após as fases de aceitação e habilitação das empresas na sessão pública do Pregão nº 90001/2024-SR/PF/RN, as recorrentes manifestaram intenção de recurso dentro do prazo de 10 (dez) minutos disponibilizado pelo sistema.

Ao fim do prazo para envio das razões recursais, as recorrentes identificadas na epígrafe da presente decisão registraram suas razões de recurso. Registre-se que a empresa ASG ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS manifestou interesse em recorrer para o item 7 mas não enviou suas razões de recurso dentro do prazo, de modo que sua pretensão foi atingida pela preclusão.

### I.2 – Da Legitimidade

O art. 165, alíneas "b" e "c" da lei n.º 14.133/2021 prevê que

*“Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:*

*b) julgamento das propostas;*

*c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;”.*

Da leitura do dispositivo legal depreende-se que as empresas recorrentes detêm o requisito da legitimidade, uma vez que estão disputando o objeto da licitação e que têm interesse em ver reformada a decisão de aceitação e/ou habilitação das recorridas.

Verificada a ausência de qualquer óbice de natureza preliminar, passemos à análise do mérito recursal, precedida pelo relato das circunstâncias fáticas que ensejaram o pedido de reexame da decisão.

Em observância ao princípio da economia processual, a presente decisão abordará os recursos interpostos por todas as recorrentes, enfrentando as questões por grupo/item da licitação.

## II. DO RELATO DOS FATOS

A sessão pública do Pregão em análise transcorreu normalmente desde a sua abertura até o final da fase de lances.

Após análise das propostas, foram aceitas e habilitadas as propostas da empresa C R ALVES FRANCO (Grupo 1) e RS SERVICOS DE LIMPEZA EM PREDIOS E DOMICILIOS LTDA (Grupo 2 e item 7).

Aberto o prazo para intenção de recursos, as recorrentes manifestaram interesse em recorrer e, em seguida, enviaram suas razões.

É o relatório resumido.

## III. DAS RAZÕES DO RECURSO

### **III.1. Grupo 1**

#### **III.1.1. AGIL**

A licitante AGIL arguiu em seu recurso contra a aceitação e habilitação da recorrida para o Grupo 1 que a empresa C R ALVES FRANCO apresentou planilha de preços com os subitens 1 e 2 do item 1 em valor acima do estimado pela Administração. Além disso, a recorrente alega também que a recorrida não comprovou sua capacidade técnica ao deixar de atender ao requisito de comprovar a execução de contratos com o mínimo de 50% no número de postos de trabalho a serem contratados.

Diante dos fatos alegados, requer a desclassificação da empresa C R ALVES FRANCO.

#### **III.1.2. LIMPADORA AGUAI**

O questionamento trazido pela empresa LIMPADORA AGUAI diz respeito à existência de sanção de impedimento de licitar aplicado pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – INFRAERO com prazo de vigência até 1.º de junho de 2025.

No seu entendimento, como a referida sanção está vigente, deve haver reconsideração da decisão que habilitou a C R ALVES FRANCO e encaminhamento do caso para aplicação das penalidades criminais cabíveis por prática de declaração falsa (declaração de de inexistência de fato superveniente impeditivo).

#### **III.1.3. VERTICAL TERCEIRIZAÇÃO**

A VERTICAL TERCEIRIZAÇÃO, por sua vez, aponta como fundamento de seu recurso a inadequação da avaliação dos custos da recorrida, especificamente no que diz respeito ao total do item 1 do Grupo 1, que é composto pelos valores relativos ao encarregado e aos serventes, explicando que o cálculo do valor global foi feito por 11 meses e não por 12 meses, o que gera uma distorção que impacta negativamente a competitividade. Questiona ainda a adequação do licitante como optante do SIMPLES NACIONAL, alegando que a recorrida deve comprovar as alíquotas.

Isto posto, requer a revisão da decisão que aceitou a proposta e a adoção das medidas cabíveis para regularização da situação.

### **III.2. Grupo 2**

#### **III.2.1. AGIL**

Apesar de registrar a intenção e cadastrar recurso no campo destinado ao Grupo 2, a empresa AGIL não apresentou qualquer questionamento específico para o Grupo 2 do Pregão, de sorte que seu recurso para o Grupo 2 restou prejudicado por ausência de razões.

### **III.3. Item 7**

#### **III.3.1. AGIL**

No que concerne ao item 7, a AGIL sustenta que a recorrida (RS SERVICOS DE LIMPEZA EM PREDIOS E DOMICILIOS LTDA) não comprovou sua habilitação técnica uma vez que não demonstrou a execução de contrato com o mínimo de 50% do número de postos que a Administração pretende contratar, uma vez que o edital informa que a necessidade é de 02 (dois) carregadores e que nos atestados apresentados não consta nenhuma especificação que atenda ao exigido no instrumento convocatório.

## **IV. DAS CONTRARRAZÕES**

### **IV.1. Grupo 1**

#### **IV.1.1. Resposta aos argumentos da empresa AGIL**

Em suas contrarrazões, a C R FRANCO afirma que a recorrente apresentou afirmações equivocadas e que, além disso, erros no preenchimento da planilha não são motivos para a desclassificação do licitante.

Detalhando a sua explicação sobre a composição da planilha, a recorrida informa que realizou a soma dos valores dos subitens 1 e 2 totalizando o valor de R\$ 54.152,60 (cinquenta e quatro mil cento e cinquenta e dois reais e sessenta centavos) para o item 1 e multiplicou esse valor pela quantidade de empregados (1 encarregado e 10 serventes), chegando ao montante de R\$ 595.678,60 (quinhentos e noventa e cinco mil seiscentos e setenta e oito reais e sessenta centavos).

Dessa forma, no seu entendimento não há irregularidade na composição de sua planilha.

A respeito do questionamento sobre a capacidade técnica, a recorrida argumentou que, conforme preceitua o TCU, os atestados devem comprovar que a licitante tem aptidão para gerir mão de obra e não necessariamente a identidade exata das funções.

Requer por fim a recorrida que seja negado provimento ao recurso e mantida a decisão que a decarou vencedora do Grupo 1.

#### **IV.1.2. Resposta aos argumentos da empresa LIMPADORA AGUAI**

Com relação às razões apresentadas pela LIMPADORA AGUAI, a recorrida afirma que a sanção de impedimento de licitar que consta em seu cadastro no SICAF restringe-se ao âmbito do órgão sancionador, não sendo obstáculo à aceitação de sua proposta por órgão diverso.

#### **IV.1.3. - Resposta aos argumentos da empresa VERTICAL TERCEIRIZAÇÃO**

A resposta acerca da incorreção na planilha repetiu *ipsis litteris* os argumentos apresentados contra as alegações da empresa AGIL, motivo pelo qual deixamos de repeti-los aqui.

No que tange ao questionamento quanto à correção de sua planilha com o uso de alíquotas do SIMPLES, a recorrida afirma ser optante e ter total

condições de comprovar seu regime tributário em eventuais diligências.

#### IV.2. Grupo 2

Como explicado anteriormente, não houve apresentação de razões recursais específicas para este Grupo.

#### IV.3. Item 7

A recorrida, RS SERVICOS DE LIMPEZA EM PREDIOS E DOMICILIOS LTDA, contrapôs aos argumentos da recorrente a posição da Corte de Contas no sentido de que não se faz necessário comprovar identidade de funções para fins de qualificação técnica, bastando a demonstração da capacidade de aptidão para gerir mão de obra.

Desse modo, requer a RS SERVICOS que seja mantida a decisão que a habilitou como vencedora do item 7.

### V. DA ANÁLISE DOS PONTOS IMPUGNADOS

Após nos debruçarmos sobre as razões e contrarrazões apresentadas, passamos à análise do mérito da impugnação.

#### V.1. Grupo 1

##### V.1.1. Incorreção na planilha da recorrida

Enfrentando o primeiro ponto comum impugnado pelas recorrentes AGIL e VERTICAL, uma análise mais aprofundada da constituição da planilha de custos da recorrida demonstrou quem, de fato, há um incorreção grave na formulação do preço.

No julgamento da proposta, foi verificado a adequação do valor mensal e do valor global da planilha aos limites fixados no Edital do certame. No detalhamento dos valores de provisionamento, de igual modo, foi verificada a adequação das provisões linha por linha e os valores forma considerados suficientes para cobertura dos custos.

Em razão disso, a planilha foi considerada apta e a proposta aceita.

Não obstante, a fórmula aplicada no cálculo da planilha passou despercebida e, diante dos questionamentos em sede de recurso, foi observada com maior atenção. Como demonstrado pela recorrente VERTICAL TERCEIRIZAÇÃO e como explicado pela própria C R FRANCO em suas contrarrazões, a fórmula utilizada pela recorrida obedece ao seguinte padrão:

**Valor mensal: R\$ 54.152,60**

**Multiplicado pelo número de funcionários: 11**

**R\$ 54.152,60 x 11 = 595.678,60**

Ocorre que essa lógica de cálculo está errada. A planilha de custos reflete os custos mensais e, ao final, deve multiplicar o custo mensal pelo número de postos e, para definir o valor global do serviço, multiplicar o valor obtido (valor do posto pelo número de postos) pelo número de meses da execução contratual, conforme determina a IN 05/2017.

Desse modo, o cálculo correto com os valores ofertados pela recorrida seriam:

**Valor total do posto ASG: R\$ 4.900,46**

**Valor do posto x número de postos ASG: R\$ 4.900,46 x 10 = R\$ 49.004,58**

**Valor global (valor mensal x n.º de meses IN 05/2017): R\$ 49.004,58 x 12 = R\$ 588.054,96**

**Valor total do posto ENCARREGADO: R\$ 5.148,02**

**Valor global (valor mensal x n.º de meses IN 05/2017): R\$ 61.776,24**

**Soma dos valores globais (anuais) ASG e ENCARREGADO: R\$ 588.054,96 + R\$ 61.776,24 = 649.831,20**

No próprio resumo da planilha, citado expressamente nas contrarrazões da recorrida, as colunas deixam a informação de que o valor global corresponde ao valor anual:

QUADRO RESUMO VALORES MENSAL POR SERVIÇOS										
ITEM	UF	CIDADE	TIPO DE SERVIÇO	VALOR PREVISTO POR EMPREGADO	EMPREGADO POR POSTO	VALOR PREVISTO POR POSTO	QUANTIDADE DE POSTO	QUANTIDADE DE FUNCIONARIOS	VALOR MENSAL DO SERVIÇO	VALOR GLOBAL DO SERVIÇO (ANUAL)
1	RN	SEDE NATAL	ENCARREGADO	R\$ 5.148,02	1	R\$ 5.148,02	1	11	R\$ 54.152,60	R\$ 595.678,60
	RN	SEDE NATAL	AUXILIAR DE SERVIÇO GERAIS	R\$ 4.900,46	10	R\$ 49.004,58	1			
2	RN	AEROPORTO	AUXILIAR DE SERVIÇO GERAIS	R\$ 3.637,49	1	R\$ 3.637,49	1	1	R\$ 3.637,49	R\$ 43.649,88
3	RN	PORTO NATAL	AUXILIAR DE SERVIÇO GERAIS	R\$ 3.717,45	1	R\$ 3.717,45	1	1	R\$ 3.717,45	R\$ 44.609,40
4	RN	MOSSORO	AUXILIAR DE SERVIÇO GERAIS	R\$ 4.343,97	3	R\$ 13.031,90	1	3	R\$ 52.127,62	R\$ 156.382,86
Valor semestral dos serviços								ANUAL	R\$	840.320,74

Note-se que a proposta indica que o valor mensal do serviço será de R\$ 54.152,60 e o valor global (anual) será de R\$ 595.678,60. Quando da verificação da fórmula utilizada na planilha, identificou-se que o multiplicador do valor mensal inserido na célula mesclada K10;K11 da planilha foi o número 11 e não 12 como deveria ser:

K10 =54152,6\*11

ITEM	UF	CIDADE	TIPO DE SERVIÇO	VALOR PREVISTO POR EMPREGADO	EMPREGADO POR POSTO	VALOR PREVISTO POR POSTO	QUANTIDADE DE POSTO	QUANTIDADE DE FUNCIONARIOS	VALOR MENSAL DO SERVIÇO	VALOR GLOBAL DO SERVIÇO (ANUAL)
1	RN	SEDE NATAL	ENCARREGADO	R\$ 5.148,02	1	R\$ 5.148,02	1	11	R\$ 54.152,60	R\$ 595.678,60
	RN	SEDE NATAL	AUXILIAR DE SERVIÇO GERAIS	R\$ 4.900,46	10	R\$ 49.004,58	1			
2	RN	AEROPORTO	AUXILIAR DE SERVIÇO GERAIS	R\$ 3.637,49	1	R\$ 3.637,49	1	1	R\$ 3.637,49	R\$ 43.649,88
3	RN	PORTO NATAL	AUXILIAR DE SERVIÇO GERAIS	R\$ 3.717,45	1	R\$ 3.717,45	1	1	R\$ 3.717,45	R\$ 44.609,40
4	RN	MOSSORO	AUXILIAR DE SERVIÇO GERAIS	R\$ 4.343,97	3	R\$ 13.031,90	1	3	R\$ 52.127,62	R\$ 156.382,86
Valor semestral dos serviços								ANUAL	R\$	840.320,74

Não faz sentido a dupla multiplicação por 11 posto que o valor referente aos 11 postos já resulta da soma dos valores da coluna "Valor previsto" e também pelo fato inequívoco de o valor mensal de R\$ 54.152,60 ter que ser multiplicado pelo número de meses da execução contratual (12 meses).

Os valores ofertados para os postos de encarregado e dos serventes também estão acima dos valores estimados que constam no item 1 do Termo de Referência que são, respectivamente de R\$ 4.582,78 e R\$ 46.799,55.

Desse modo, há uma falha que acarreta uma diferença de R\$ 54.152,60 entre o valor global oferecido pela recorrida e o valor global correto, considerando os custos apresentados.

A respeito da ponderação feita pela recorrida no sentido de que erros na planilha não são motivo para desclassificação, apesar por um lado de se tratar de uma verdade em matéria de licitação, por outro lado durante a sessão pública foram feitas sucessivas correções na planilha por parte da recorrida: foram realizadas 5 convocações de anexo e em quatro foram necessários novos ajustes. Na última convocação a C R FRANCO enviou sua planilha e por lapso na análise da formulada planilha excel, a composição de custos foi considerada correta quando na verdade não estava, como demonstrado acima.

Assim, não há que se falar em nova oportunidade de correção da planilha visto que essa possibilidade foi conferida à exaustão à recorrida sem que a mesma lograsse êxito em apresentar planilha com composição correta (cf. se pode verificar nas mensagens do chat). Para além disso, a retificação da planilha é permitida desde que não importe majoração da proposta. É inviável proceder a uma correção para redução de R\$ 54.152,60 sem prejudicar a exequibilidade da proposta.

Desse modo, é procedente a alegação das recorrentes no sentido de que a proposta da recorrida está eivada de irregularidade e, em razão disso, a decisão de aceitação será reformada e a proposta recusada.

#### VI.1.2. Sanção de impedimento de licitar

Tratando da questão da existência de impedimento de licitar, a referida penalidade foi identificada e verificada quando da análise prévia com consulta ao SICAF e aos cadastros restritivos da Administração Pública.

Ocorre que as sanções aplicadas aos fornecedores têm âmbitos de abrangência diversos e, no caso concreto, o impedimento de licitar foi aplicado com abrangência restrita ao órgão sancionador, a saber, a INFRAERO. Assim sendo, não há motivo para recusa da proposta por órgão diverso daquele que aplicou a sanção.

Pelo exposto, neste ponto o recurso interposto não pode prosperar.

#### VI.1.3. SIMPLES

Foi efetuada consulta ao sistema de optantes do SIMPLES e constatou-se que a recorrida de fato é optante em situação regular, gozando dos benefícios do SIMPLES NACIONAL, sendo aplicável à sua situação as alíquotas apresentadas na planilha de custos.

### VI.2. Item 7

A alegação da empresa AGIL contra a recorrida no sentido de que haveria necessidade de identidade de serviços nos atestados apresentados para comprovação da qualificação técnica não procede, uma vez que a jurisprudência do TCU é firme no sentido de que não se exige tal identidade de funções mas tão somente a capacidade de gerir mão de obra como se pode verificar nos seguintes julgados:

*Acórdão 449/2017 – Plenário | Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO*

*Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.*

*Acórdão 361/2017 – Plenário | Ministro Vital do Rego*

*É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).*

*Acórdão 1891/2016 – Plenário | Ministro Marcos Bemquerer*

*Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra.*

*Acórdão 1168/2016 – Plenário | Ministro Bruno Dantas*

*Nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra.*

*Acórdão 553/2106 – Plenário | Ministro Vital do Rego*

*Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado,*

*sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.*

Os Acórdãos acima especificados, deixam claro a posição do TCU sobre o tema, i.e., os Atestados devem comprovar que a licitante tem aptidão na Gestão da Mão de obra e não especificadamente a cada item do objeto licitado.

## VI. DA DECISÃO

Diante do exposto, julgo:

Para o Grupo 1

parcialmente procedente o pedido das recorrentes AGIL e VERTICAL para o Grupo 1 no que se refere à impropriedade da planilha de custos e, por via de consequência, provido o recurso, reformando a decisão de aceitar a proposta da recorrida C R FRANCO com sua consequente declassificação e retorno à fase de julgamento da proposta para convocar o próximo licitante na ordem de classificação;

improcedente os pedidos das recorrentes AGIL no que diz respeito à qualificação técnica e à condição de optante do SIMPLES; e da recorrente LIMPADORA AGUAI quanto à sanção de impedimento de licitar.

Em observância ao disposto no art. 11, VII, do Decreto 5.450/2005, submeto a presente decisão à apreciação do Sr. Superintendente Regional, a fim de que exerça a atribuição de decidir recursos contra atos do Pregoeiro quando este mantiver sua decisão (art. 8º, IV, Decreto 5.450/2005).

Para o item 7

improvido o pedido da recorrente AGIL com relação à qualificação técnica da recorrida e, em consequência, mantida a decisão de acietar e habilitar a proposta da empresa RS SERVICOS.

Natal/RN, 31 de maio de 2024.

**EMMANOEL FERNANDES DE BARROS**

Pregoeiro  
SR/PF/RN



Documento assinado eletronicamente por **EMMANOEL FERNANDES DE BARROS, Pregoeiro(a)**, em 31/05/2024, às 15:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&cv=35455038&crc=82B57604](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=35455038&crc=82B57604).

Código verificador: **35455038** e Código CRC: **82B57604**.